



DECRETO Nº. 1.827 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DESTE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO CONTROLE INTERNO DOS REGIMES DE ADIANTAMENTO, BEM COMO EXPEDE DETERMINAÇÕES QUANTO A FIDELIDADE FUNCIONAL DOS RESPONSÁVEIS POR BENS E VALORES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, e nos termos da Cartilha do TCE/SP cf., nesse sentido, SÉRGIO SIQUEIRA ROSSI, ANTONIO BENTO DE MELO *et al.* *Controle interno: com jurisprudência, instruções e comunicados do TCE.* São Paulo: TCESP, 2016.

Considerando as disposições do art. 31, CF/88, que determina que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo, no que diz respeito ao controle interno do Município, determina, em seu artigo 150, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Considerando os termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCE/SP, que dispõe que antes do pronunciamento dos responsáveis de que trata este artigo, a tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados deverá ter sua regularidade certificada pelo controle interno do órgão ou unidade a que estiver vinculado.

Considerando as disposições do art. 75, II, da Lei Federal nº. 4.320, de 1964;

Considerando os termos da Lei Municipal nº. 1.500 de 27 de setembro de 2013 que instituiu e regulamentou o Controle Interno para acompanhamento e avaliação de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deste Município;

Considerando os termos do Decreto Municipal nº. 1.698 de 30 de setembro 2016 que dispôs sobre a regulamentação complementar do Controle Interno e dá outras providências.

DECRETA:

CAPÍTULO II
NORMAS GERAIS

Art. 1º. Compete à Administração Municipal adotar manuais de rotinas e procedimentos, claramente determinados, que considerem as funções de todos os setores do órgão/entidade, a definição de responsabilidades e o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma a avaliar o alcance dos objetivos, bem como o cumprimento da legislação vigente.

Art. 2º. O sistema de controle interno do Município de Luiz Antônio, avaliará e julgará as contas apresentadas, podendo homologá-las ou rejeitá-las da seguinte forma: a) Aprovação integral; b) Aprovação com ressalva; c) Aprovação com ressalva, apontamento e requisição de devolução; d) Rejeição.



Art. 3º. Todas as decisões tomadas pelo controle interno devem ser fundamentadas de forma pormenorizada e todos os documentos, notas fiscais, notas de empenho, relatório de gastos, pareceres, etc., devem ser assinados e rubricados.

Art. 4º. Em caso de rejeição das contas, se houver débito, será ordenada a notificação do responsável para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa ou recolher a importância devida.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º. A apuração da responsabilidade administrativa que possa resultar na aplicação de sanções será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 7º. O processo administrativo de que trata este decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Subseção I - Da instauração, tramitação e julgamento

Art. 8º. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e

IV - o prazo para conclusão do processo.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

Art. 9º O PAR será conduzido por comissão processante composta por 03 (três) ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 10. O prazo para conclusão do PAR não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, não admitida prorrogação por igual período.

Art. 11. Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará o acusado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir, devendo as intimações serem feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da comunicação, preferencialmente de forma pessoal.

Parágrafo único. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital.

Art. 12. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o acusado poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

Art. 13. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização ou não do acusado.

§ 1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível a manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 2º A comissão designada para apuração da responsabilidade, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

§ 3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 14. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 15. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

Art. 16. O acusado contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo, naquilo que lhe for permitido decretar.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.


GABRIEL CARVALHAES ROSATTI
Prefeito Municipal